



COMARCA DE RIO GRANDE
3ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Nº de Ordem:
Processo nº: 023/1.04.0021392-0
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Adelino Antoniazzi Industria Moageira Ltda
Réu: Luciano Lisboa Huber
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Suzel Regine Neves de Mesquita
Data: 28/07/2008

Vistos etc.

ADELINO ANTONIAZZI INDÚSTRIA MOAGEIRA LTDA.,
devidamente qualificada nos autos, ajuizou pedido de falência de LUCIANO
LISBOA HUBER, firma individual igualmente qualificada no feito.

A falência restou decretada em 20 de agosto de 2002,
conforme sentença das fls. 48/52).

Após a adoção de diversas providências de praxe,
sobreveio manifestação do Síndico (fls. 112/113), no sentido de fosse
encaminhado o encerramento do presente feito, tendo em vista a não-
localização de bens do falido, passíveis de arrecadação.

Não tendo sido encontrados bens a serem arrecadados, foi
publicado, após manifestação do Síndico e do Ministério Público, o edital
previsto no artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

O Síndico e o Ministério Público opinaram, ao final, pelo
encerramento da falência (fls. 126/129 e 132, respectivamente).



Vieram os autos conclusos.

É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO.

DECIDO

Trata-se de processo falimentar no qual, após as diligências efetivadas pelo Síndico, ficou constada a ausência total de bens passíveis de arrecadação, bem como de numerário para suprir os gastos de administração da massa.

Nesse sentido, conforme salientou o *Parquet*, o relatório final apresentado pelo Síndico nas fls. 126/129 demonstrou que a presente falência está absolutamente frustrada.

Foi publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-Lei 7.661/45, sem que houvesse qualquer manifestação.

Ademais, o credor que ajuizou o pedido não demonstrou interesse pelo andamento do feito.

Em suma: diante da inexistência de bens e da não-habilitação de credores, além da parte requerente, enquadra-se o caso no disposto no artigo 75 da Lei de Falências.

Desta forma, acolhendo as manifestações do Síndico e do Ministério Público, tem-se que o encerramento da falência se impõe, subsistindo as responsabilidades do falido, eis que não foram localizados bens da massa para satisfação da integralidade de seu passivo.

Isto posto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de LUCIANO LISBOA HUBNER, na forma do art. 75 da Lei de Quebras, subsistindo as responsabilidades do falido.



Publique-se o edital de que trata o art.132, § 2º, do diploma legal precitado.

Intimem-se o credor que requereu a falência, o Sr. Síndico e o Ministério Público.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Rio Grande, 28 de julho de 2008.

Suzel Regine Neves de Mesquita,
Juíza de Direito